

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. Daniel Coelho)

Dispõe sobre a limitação do custo efetivo total de operações de crédito praticadas em decorrência da utilização de cartão de crédito e crédito rotativo vinculado à conta corrente (“cheque especial”), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limites para o custo efetivo total (CET) das operações de crédito praticadas em decorrência da utilização de cartão de crédito e do crédito rotativo vinculado à conta corrente (“cheque especial”).

Art. 2º O custo efetivo total (CET) das operações de que trata o art. 1º desta lei não poderá ser superior a percentual equivalente ao dobro da taxa básica de juros da economia, conforme definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar submeterá os infratores às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 8.078, de 10 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os clientes bancários brasileiros enfrentam algumas das mais altas taxas de juros do mundo, o que, a um só tempo, prejudica empreendedores e consumidores que dependam da tomada de crédito e pode contribuir para o superendividamento de parte considerável da população.

O caso é especialmente grave quando se trata das operações de crédito decorrentes do uso de cartões de crédito e do chamado cheque especial. Nessas operações, há instituições financeiras que chegam a cobrar taxas de cerca de 600% ao ano, segundo dados disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Iniciativas tomadas anteriormente pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo – como a disciplina do desconto automático em folha de pagamento e dos cadastros positivos de crédito – não surtiram o efeito esperado: o *spread* bancário brasileiro não foi trazido a patamares civilizados.

Diante desse cenário, é necessário adotar medidas capazes de, ao menos, limitar as elevadíssimas taxas de juros cobradas em determinadas operações. Entendemos por bem estabelecer teto máximo para a remuneração das instituições financeiras quando se trate de operações de crédito praticas em razão da utilização de cartão de crédito e do denominado “cheque especial”.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DANIEL COELHO